



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.330-A, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 1.755/15, 2.492/15 e 3.195/15, apensados (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1755/15, 2492/15 e 3195/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Novas apensações: 9835/18, 10724/18, 344/19 e 2394/21

(*) Avulso atualizado em 8/7/21, para inclusão de apensados (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo e dá outras providências.

Art. 2º O art. 154-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Divulgação indevida de informações fiscais e financeiras na internet

“Art. 154-B. Divulgar na internet informações fiscais protegidas por sigilo fiscal ou informações financeiras protegidas por sigilo bancário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem produz, comercialize ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida no caput.(NR)“

Art. 3º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 154-C:

“Ação penal

Art. 154-C. Nos crimes definidos nos arts. 154-A e 154-B, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.“

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do uso da internet no Brasil veio acompanhada de um crescimento exponencial da consecução de condutas inadequadas e ilícitas, executadas ou potencializadas por intermédio dessa nova ferramenta.

Assim, torna-se cada vez mais comum encontrar na rede mundial de computadores sítios que fornecem informações fiscais e bancárias de cidadãos – conduta que fere um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988: o direito à intimidade e à vida privada.

Nesse contexto, a simples oferta de informações fiscais e bancárias já deve ser considerada um crime, ainda que os responsáveis pela divulgação não tenham tido participação direta no processo de violação do sigilo fiscal ou bancário em sua origem.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de criar uma nova tipificação no Código Penal, definindo como crime a conduta de divulgação indevida na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo fiscal e

bancário.

Com tal disposição, consideramos que haverá um desestímulo às condutas de violação desses sigilos, visto que sua divulgação na internet envolverá maiores riscos, já as pessoas responsáveis pela divulgação passarão a ser responsabilizadas criminalmente também.

Além disso, a tipificação que propomos fornece um novo instrumento legal para os cidadãos vítimas desse tipo de conduta, que então poderão acionar judicialmente os responsáveis pelos sítios ou páginas de internet que veicularam suas informações fiscais ou bancárias sem autorização.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....
Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

.....
Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor

econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2015

(Do Sr. Raul Jungmann)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações pessoais; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1330/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações pessoais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 154-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Divulgação não autorizada de informações pessoais na internet

“Art. 154-B. Divulgar na internet, sem autorização do legítimo titular, informações e dados pessoais:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem produz, comercialize ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida no caput.(NR)“

Art. 3º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 154-C:

“Ação penal

Art. 154-C. Nos crimes definidos nos arts. 154-A e 154-B, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a

administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.“

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do uso da internet no Brasil veio acompanhada de um crescimento exponencial da consecução de condutas ilícitas e antiéticas.

O caso mais recente e de grande impacto foi a implantação de um sítio, denominado “nomes Brasil”, que disponibiliza o acesso ao número de CPF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - de cidadãos brasileiros, bastando tão somente a inclusão do nome completo da pessoa.

O sítio em questão foi hospedado fora o Brasil, mas, por interveniência do Ministério da Justiça do Brasil, após a divulgação da notícia pela imprensa, o provedor norte-americano o retirou do ar prontamente.

Ocorre que, durante o período durante o qual o sítio ficou online, muitos cidadãos brasileiros tiveram suas informações de número de CPF divulgadas, possivelmente para usos ilícitos posteriores.

Nesse contexto, fica clara a necessidade de tipificação criminal da conduta de divulgação, na internet, de informações pessoais sem autorização do legítimo titular, para coibir esse tipo de prática que afronta um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988: o direito à intimidade e à vida privada.

Assim, este Projeto de Lei passa a considerar crime a simples oferta de informações pessoais de outrem sem autorização de seus legítimos titulares, ainda que os responsáveis pela divulgação não tenham tido participação direta no processo de obtenção de tais informações.

Com tal disposição, consideramos que haverá um desestímulo às condutas de divulgação indevida de informações pessoais como a executada pelo site “Nomes Brasil”, visto que envolverá maiores riscos, já as pessoas responsáveis pela divulgação passarão a ser responsabilizadas criminalmente também.

Além disso, a tipificação que propomos fornece um novo instrumento legal para os cidadãos vítimas desse tipo de conduta, que então poderão acionar judicialmente os responsáveis pelos sítios ou páginas de internet que veicularam suas informações pessoais sem sua autorização.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Tipifica o ato de divulgar, fornecer, ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1755/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o ato de divulgar, fornecer, ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação.

Art. 2º Divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se a divulgação se dá pela rede mundial de computadores, *internet*, ou por meios de comunicação social:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, pudemos constatar a ocorrência de um fato alarmante: em um determinado site da internet, bastava digitar um nome próprio e era possível encontrar com facilidade o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF). E, através desse número, tornava-se acessível uma série de outras informações.

Dessa maneira, milhares de brasileiros estavam com seus dados expostos em uma página da rede mundial de computadores.

Mostram-se preocupantes os inúmeros problemas que esse simples fato é capaz de gerar. De acordo com o Indicador Serasa Experian, houve 161.102 tentativas de fraude com o uso de dados como esse, somente em maio desse ano (<http://noticias.serasaexperian.com.br/maio-registra-161-102-tentativas-de-fraude-contra-o-consumidor-revela-indicador-serasa-experian/> Acesso em 21 de julho de 2015).

É indiscutível que a divulgação indevida de dados pessoais configura ofensa à intimidade e à vida privada das pessoas. Podendo, inclusive, acarretar indenização por danos morais e materiais.

A publicação de dados de consumidores sem prévia autorização é algo já proibido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

O aludido marco legal, no seu art. 7º, assegura aos usuários da internet, dentre outros, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua

proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem sua coleta, que não sejam vedadas pela legislação, e que estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Entretanto, ainda não há, na seara criminal, uma punição prevista para os responsáveis pela divulgação dos dados dos consumidores.

Verifica-se, portanto, que essa lacuna legislativa permite que situações assim aconteçam.

Por isso, apresentamos a presente proposição a fim de incriminar atos suscetíveis de violar o direito das pessoas à proteção dos seus dados pessoais.

Pretendemos com esse debate, inserir o Brasil na tendência mundial de avanços legislativos para a proteção da privacidade dos cidadãos na era digital.

Ressalte-se que optamos por fixar o período de *vacatio legis* de sessenta dias a fim de que todos possam adaptar-se ao cumprimento dos deveres aqui impostos.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

PROJETO DE LEI N.º 3.195, DE 2015

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1755/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 7º-A Constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.

Insta consignar, no ponto, que, há poucos dias o Brasil assistiu estarrecido a notícia de que um determinado site da internet disponibilizava dados pessoais a terceiros, sem autorização do legítimo titular.

É importante frisar que a conduta supracitada vilipendia o direito que possuem os indivíduos de terem os seus dados pessoais indevassáveis, na forma plasmada no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014.

Com efeito, é necessário esclarecer que, de posse dos dados pessoais de alguém, não há limites às condutas ilícitas, em âmbito cível e criminal, que podem ser perpetradas. Nesse sentido, convém expor que, munido com poucas informações pessoais de terceiro, é possível que alguém de má índole promova a abertura de contas bancárias, contraindo empréstimos; crie pessoa jurídica através do registro do ato constitutivo na Junta Comercial; confeccione documentos falsos e pratique uma infinidade de crimes.

Nesse diapasão, sobreleva declinar que estarão prejudicados tanto o cidadão que teve os seus dados pessoais utilizados, quanto eventuais terceiros prejudicados pela prática delitiva levada a efeito em um momento posterior.

Logo, resta indene de dúvidas a potencialidade altamente lesiva de se permitir a continuidade de tão nefasta prática criminosa, que tem o condão de afetar um número indeterminado de pessoas e que, portanto, merece tipificação penal, além de rigorosa censura estatal.

Trata-se de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daqueles infratores que atentam contra o Estado Democrático de Direito, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2015.

**Deputado ALUISIO MENDES
PSDC/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de

dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no sentido de criminalizar a divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo fiscal ou bancário.

O projeto introduz o art. 154-B no referido Decreto-Lei, estabelecendo pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet. No intuito de fazer a adequação legal, a fim de evitar a sobreposição existente com relação ao art. 154-B já existente no Código Penal, o projeto insere o art. 154-C para prever que, neste crime, somente se procede mediante representação, salvo se ele for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Apensado ao PL nº 1.330, de 2015, tramita o Projeto de Lei nº 1.755, de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que igualmente introduz o art. 154-B no Código Penal, de modo a punir a divulgação não autorizada de informações pessoais na internet, cuja pena será de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ambos os projetos preveem a responsabilização solidária de quem produza, comercialize ou mantenha sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta indevida.

Apensado ao Projeto de Lei nº 1.755, de 2015, o PL nº 2.492,

de 2015, tipifica como crime o ato de divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, e prevê pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Caso a divulgação se de pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social, o referido projeto prevê aumento da pena para quatro a seis anos de reclusão e multa. Já o PL nº 3.195, de 2015, também apensado ao projeto anterior, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que “constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.”

As referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, em ambas para análise de mérito, estando sujeitas à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinária. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal garante o sigilo de dados e o direito à intimidade como pressupostos básicos da vida em sociedade. O direito aos sigilos bancário e fiscal é sucedâneo dessa salvaguarda constitucional. O art. 5º, inciso X da Carta Magna, trata como inviolável a intimidade do indivíduo, sendo que esse conceito envolve também a faculdade de manter preservadas informações pessoais sobre sua vida privada.

Um exemplo dessa intimidade é a vida financeira e patrimonial do cidadão, que, mesmo o Estado, deve manter sob sigilo. O Código Tributário prevê, por exemplo, que os servidores públicos devem tratar com a maior cautela os dados fiscais do contribuinte, de modo a que eles sejam preservados de exposição indevida. Reforçando essa garantia, o inciso XII do art. 5º da CF estabelece como inviolável o sigilo de dados, que inclui a proteção de dados financeiros e bancários, que não devem ser divulgados por terceiros numa rede aberta e global como a internet.

Cumpre enfatizar que, em 1988, quando o dispositivo de proteção de sigilo de dados foi aprovado, não havia sequer internet, porém, já havia outros meios de comunicação de massa, como jornal e rádio. Entretanto, é preciso levar em consideração o alcance global que a rede de computadores alcançou, e suas particularidades, entre elas o fato de que a informação na internet se perpetua, podendo ser recuperada e reutilizada a qualquer tempo por meio de ferramentas de busca como o *Google*.

Dessa forma, tendo em vista o nível de exposição crescente que vivemos na rede mundial de computadores, torna-se imperativo prevenir, por meio da criminalização, a postagem de informações com fins ilícitos ou que possam causar danos à moral, intimidade e à imagem das pessoas. Nesse sentido, a Justiça tem sido, com frequência, o único meio de reparação de casos de ofensa ou atentado contra os direitos individuais previstos na CF.

Em 2012, com o episódio de divulgação de fotos não autorizadas da atriz Carolina Dieckmann, alterou-se o Código Penal para proteger o usuário da Internet contra o furto de dados digitais e estabeleceu pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A presente proposição complementa essa iniciativa, punindo com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet.

Assim, consideramos que a proposta em tela se coaduna com as proposições mais modernas no que diz respeito aos direitos do cidadão na rede mundial de computadores, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Entretanto, consideramos necessário alterar a redação proposta no Parágrafo único do art. 154-B do Código Penal, que estabelece que incorre na mesma pena quem produz, comercializa ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida nesta Lei.

A alteração ora proposta faz-se necessária no sentido de impedir a criminalização dos prestadores de serviços de aplicativos ou ferramentas de internet que permitem a publicação de conteúdos por terceiros, pela conduta ilícita prevista no projeto de lei ora em exame. Exemplo disso são os grandes portais de notícia ou os provedores de ferramentas como blogs, que permitem a publicação de comentários de leitores ou ainda a manutenção de murais de notícias ou de redes sociais não gerenciadas pelo proprietário da ferramenta.

Não se considera, pelas normas jurídicas vigentes, que seja concebível a censura ou controle prévio de conteúdo produzido ou divulgado por terceiros, mesmo que seja objetivando evitar o cometimento de ilícitos. Essa postura investigativa prévia é esperada das autoridades policiais, e não de provedores de conteúdo ou de aplicativos que possibilitam a publicação de material de terceiros. Tal controle prévio teria um caráter policial, além de ferir a liberdade de expressão, liberdade de ação e a não censura, princípios básicos do Direito Constitucional brasileiro.

Assim, julgamos por bem substituir o termo “que permita” previsto no referido parágrafo único do art. 154-B por uma redação nos moldes do art.

19 do Marco Civil da Internet. Pela nossa proposta, os provedores deverão agir ao tomar conhecimento da prática, podendo ser penalizados somente se deixarem de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ademais, com relação à técnica legislativa, verificamos que o artigo novo que se quer introduzir no Código Penal é o 154-C. Assim, nossa Emenda sana também essa incorreção.

Passamos agora a nos manifestar quanto aos projetos apensos. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.755, 2015, que criminaliza a divulgação de dados pessoais de maneira ampla, incluindo a tipificação no Código Penal, consideramos que a proposta já está contemplada no Marco Civil. Nesse sentido, podemos citar o art. 7º que preconiza ser o acesso à internet essencial ao exercício da cidadania, e assegura aos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo em caso de ordem judicial, entre outras garantias.

No que diz respeito ao PL nº 2.492, de 2015, que criminaliza o ato de divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, em lei autônoma, julgamos que a proposta é por demais ampla e fere os princípios básicos da livre iniciativa e da liberdade de expressão, fundamentos da comunicação digital. Assim, não julgamos oportuna a aprovação desse projeto.

Com relação ao último projeto apensado, o PL nº 3.195, de 2015, que inclui a criminalização da conduta aqui em análise no Marco Civil, consideramos inadequada a inclusão do dispositivo proposto naquele instrumento legal, que é afeito às chamadas “garantias positivas”. Ademais, a exemplo do projeto anterior, entendemos que a restrição proposta é demasiadamente ampla. Somos, portanto, igualmente pela sua rejeição.

Tendo em vista o exposto, julgamos que apenas a ideia contida na proposta principal, com a alteração por nós oferecida, fornecerá os meios necessários para aumentar a eficácia requerida das ações de combate a esse tipo de ilegalidades cometidas na rede mundial de computadores.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, e da Emenda Modificativa nº 1, proposta por este relator, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Leis nºs 1.755, 2.492 e 3.195, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado **EDUARDO CURY**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 154-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Divulgação indevida de informações fiscais e financeiras na internet

Art. 154-C. Divulgar na internet informações fiscais protegidas por sigilo fiscal ou informações financeiras protegidas por sigilo bancário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o produtor, comerciante ou mantenedor de sítio na internet ou de banco de dados que, ao ser oficialmente notificado de decisão judicial sobre a prática da conduta definida no caput, deixar de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO CURY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.330/2015, com emenda, e pela rejeição do PL 1755/2015, do PL 2492/2015, e do PL 3195/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Fabio Reis, Flavinho, Jhc, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, William Woo, Alex Manente, Alexandre Valle, Angela Albino, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evarí de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Miguel Haddad e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2015

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/15

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 154-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Divulgação indevida de informações fiscais e financeiras na internet

Art. 154-C. Divulgar na internet informações fiscais protegidas por sigilo fiscal ou informações financeiras protegidas por sigilo bancário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o produtor, comerciante ou mantenedor de sítio na internet ou de banco de dados que, ao ser oficialmente notificado de decisão judicial sobre a prática da conduta definida no caput, deixar de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.835, DE 2018 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a divulgação dolosa de conteúdo de email e/ou de whatsapp".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1755/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a divulgação dolosa de conteúdo de email e/ou de whatsapp.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 153-A. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de email particular e/ou de whatsapp, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atualizar o Código Penal no que diz respeito aos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos.

Já afirmei em outras ocasiões que o nosso Código Penal está obsoleto diante dos novos desafios de uma sociedade cada vez mais digital. Infelizmente, na Câmara dos Deputados, as discussões em torno da elaboração de um Novo Código Penal não avançam e a sociedade perde com isso.

O art. 153 do Código Penal, ao tratar desta questão, menciona o conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, numa clara referência aos meios impressos (Ex. cartas), até porque o Código é de 1940, quando ainda não nos comunicávamos pelos meios digitais. Hoje, a realidade é diferente.

Devido às facilidades que os meios digitais proporcionam e a rapidez no fluxo da informação, as pessoas estão, cada vez mais, se comunicando por email e/ou whatsapp.

Assim, é razoável e necessário dispor sobre a divulgação de conteúdo de email particular e/ou de whatsapp, visando preservar o sigilo da comunicação e punir aquele que causa dano com a divulgação das informações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 10.724, DE 2018 (Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, estabelecendo sanções à utilização não autorizada de dados pessoais sensíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3195/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios,

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", estabelecendo sanções à utilização não autorizada de dados pessoais sensíveis.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar aditada do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. A coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, armazenamento ou reprodução de dados pessoais sensíveis do usuário somente poderá ser realizada mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico, a menos que o tratamento dos dados seja necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para a proteção da vida, da integridade física ou da saúde do usuário ou de terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se dado pessoal sensível do usuário todo aquele referente a suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, bem como seus dados genéticos e biométricos e informações relativas à sua saúde, orientação de gênero e origem étnica ou racial.

§ 2º O consentimento de que trata o caput poderá ser retirado a qualquer tempo pelo usuário e, quando solicitado pelo provedor, deverá ser apresentado em destaque para o usuário, que deverá ser informado sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados, bem como as finalidades do tratamento.

§ 3º Serão consideradas nulas as autorizações genéricas para o uso dos dados de que trata o caput." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 11-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

.....

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos nos arts. 11 e 11-A.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, o mundo se viu surpreendido pela divulgação do escândalo envolvendo a empresa britânica Cambridge Analytica, investigada pelo crime de manipulação das eleições norte-americanas de 2017. Segundo informações veiculadas na mídia, a fraude foi cometida pela empresa por meio do vazamento ilegal dos dados sensíveis de mais de cinquenta milhões de usuários do Facebook.

Esse fato desencadeou relevantes questões relativas à privacidade dos cidadãos no ambiente da internet, retomando o debate sobre a necessidade da instituição de uma regulação sobre o tratamento de dados pessoais no mundo cibernetico. Na Câmara dos Deputados, a discussão dessa temática foi iniciada há

alguns anos, quando da apreciação dos projetos que culminou com a aprovação do Marco Civil da Internet – instrumento normativo que instituiu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no País.

Embora a legislação adotada pelo Brasil represente hoje uma das referências mundiais quanto à matéria, a proliferação das práticas de utilização indevida de informações pessoais dos internautas revela que o ambiente regulatório no País ainda carece de aperfeiçoamentos. Não obstante estabeleça entre seus princípios a garantia do direito à privacidade dos usuários, o Marco Civil não contém dispositivos que expressamente demarquem os limites dos provedores de aplicações no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

A ausência de uma legislação acerca da matéria estimulou a criação de um mercado em que as informações dos cidadãos sobre suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, entre muitas outras, vêm sendo livremente comercializadas, com as mais diversas finalidades. O que é ainda mais preocupante é que raramente as pessoas têm completo conhecimento sobre o real impacto do uso indiscriminado dessa prática sobre sua privacidade. Somente com a divulgação dos recentes episódios de manipulação de eleições em diversas partes do mundo, foi possível reconhecer a real dimensão das condutas abusivas – e por vezes ilícitas – que vêm sendo adotadas por grandes provedores de aplicações como o Facebook.

Em resposta a esse cenário, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de determinar que o tratamento de dados pessoais sensíveis dos internautas somente poderá ser realizado mediante o fornecimento, pelo titular, de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico. Para assegurar que o cidadão seja corretamente informado sobre a extensão do tratamento dos seus dados, a proposição também determina que o provedor informe o usuário sobre todos os procedimentos a que serão submetidos os seus dados. Por fim, em caso de descumprimento desses dispositivos, o projeto sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no Marco Civil, que incluem advertência, multa, suspensão temporária e proibição no exercício das suas atividades.

Temos firme convicção de que a iniciativa proposta contribuirá para a retomada do debate na sociedade brasileira sobre o respeito à privacidade dos dados dos usuários de internet no País. Nossa objetivo é tentar encontrar soluções que concorram para a construção de um ambiente digital mais inclusivo e de fomento a novas oportunidades para os cidadãos, desestimulando seu uso para a prática de crimes e fraudes contra a população. É com esse intuito que solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Pùblico poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 344, DE 2019

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10724/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido.

Art. 2º O caput do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos incisos VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e arts. 10, 11 e 16 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica evidenciou a necessidade de se estabelecer regulamentação mais rígida para as empresas de internet. Segundo amplamente noticiado pela imprensa, a empresa de “marketing político” se valeu das informações dos usuários da importante rede social para uso diverso daquele originariamente consentido pelo usuário. Além disso, o consentimento obtido pela empresa de consultoria incluiu a permissão de se obter informações dos contatos dos usuários, ampliando sua base de dados de maneira exponencial. Com esse repositório em mãos, a Cambridge Analytica passou a postar propaganda política especialmente calibrada para atingir esses usuários, nos assuntos que lhes eram mais caros psicologicamente.

Mas o problema não se resume a este caso isolado. Segundo declarações do próprio presidente da rede social, existem milhares de aplicativos que precisam ser revistos. Não se sabe ao certo quanto, mas há uma grande suspeita de que o resultado de eleições nos EUA, na Itália, assim como no Brexit tenha sido influenciado pelas táticas utilizadas por essas empresas de “marketing político.”

No Brasil - aparentemente - também teria havido casos de “marketing político”, no mínimo, poucos éticos pela internet. Segundo informações publicadas por jornalistas investigativos, uma vez que não há ainda autos públicos sobre o assunto, os aplicativos se valem de artifícios de consentimentos dúbios e práticas não bem compreendidas pelos usuários, permitindo a postagem de mensagens customizadas para os públicos alvos de maneira automática.

Os episódios evidenciam a falta de controle nas relações comerciais entre as empresas, uma vez que a rede social possui um amplo código de conduta a ser seguido por seus parceiros e este foi sumariamente ignorado. Ainda segundo informações da imprensa, o Facebook teve conhecimento do problema em 2015, entretanto optou por não tornar público o problema, traindo a confiança de seus usuários.

A questão central nestes episódios é o uso dos dados pessoais sem a obtenção de consentimento por parte do usuário ou ainda, o emprego dos dados em finalidades distintas daquelas para as quais o consentimento foi obtido. Ocorre que ambos os casos são ilegais, conforme preconiza o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/14. O citado instrumento já prevê que dados pessoais não podem ser fornecidos a terceiros sem consentimento (inciso VII, do art. 7º), que o consentimento deve ser claro (inciso VIII), destacado de outras cláusulas (inciso IX), que os dados podem ser excluídos a pedido do titular (inciso X) e, quando coletados em território nacional, devem respeitar a proteção dos dados pessoais (art. 11). Por último, a Lei prevê que a guarda de dados não deve ser excessiva em relação ao consentimento obtido (art. 16).

Entretanto, o Marco Civil peca ao não estabelecer penalidade para os casos de infração à Lei nos dispositivos mencionados, como aparentemente é o caso das ações de “marketing” que estamos aqui discutindo.

Esses motivos nos levam a apresentar um projeto de Lei para coibir essa prática por empresas que se utilizam de condutas inescrupulosas e que são extremamente danosas não só para a democracia, mas potencialmente para todos os aspectos da vida em sociedade.

Nosso projeto de lei altera o Marco Civil, de maneira concisa, no seu artigo 12, que trata das penalidades, para incluir os citados dispositivos no rol de instrumentos passíveis das sanções já previstas. Dentre as sanções, há multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil.

Por último, gostaríamos de salientar que estamos cientes de que esta Câmara dos Deputados possui Comissão Especial designada para análise de Projetos de Lei que tratam da Proteção de Dados Pessoais. Entretanto, entendemos que o escopo daquela Comissão é muito maior do que o aspecto pontual que aqui estamos querendo endereçar.

Essas são as causas que nos levam a convidar os prezados Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma

da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Públíco poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular. (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018*)

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2021

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta de divulgação de dados pessoais sem autorização.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1755/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta de divulgação de dados pessoais sem autorização.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta de divulgação de dados pessoais sem autorização.

Art.2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido art.154-B, renumerando -se o artigo subsequente:

“Divulgação indevida de dados pessoais

Art.154-B. Divulgar, fornecer, vender, dar ou permitir acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou para fins ilícitos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público o enorme e devastador vazamento de dados de CPF ocorrido no início deste ano. Conforme notícia veiculada no site de notícias UOL em março deste ano:

“Desde a semana passada, as informações – que vão desde CPFs, CNPJs e números de celular a dígitos de cartão de crédito – estão à venda no mesmo fórum onde eram comercializados conteúdos do megazavamento de janeiro, que expôs 223 milhões de usuários. Os dados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212602305800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



são apresentados nesse fórum por um hacker que afirma ter coletado as informações em fevereiro de 2021. O pacote completo custa US\$ 50 mil (R\$ 285 mil na conversão direta), e traz nome, e-mail, telefone, CPF ou CNPJ, senhas de acesso e números de cartões de crédito de, mais precisamente, 12.476.181 contas. Segundo o *Estadão*, uma prévia desses dados pode ser vista no tal fórum, mas as amostras não são exibidas por completo – os dados podem estar incompletos ou talvez seja uma maneira do hacker evitar que o conteúdo inteiro de cada pessoa seja divulgado.”¹

Dessa forma, urge combater tal agir criminoso, tão nefasto para toda a comunidade. Assim, inserimos tipo penal que criminaliza a divulgação, fornecimento, venda ou permissão de acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou para fins ilícitos, cominando-se pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Esperamos, assim, combater conduta criminosa tão prejudicial à sociedade.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado HILDO ROCHA



1 Disponível em <https://gizmodo.uol.com.br/vazamento-dados-cpf-cartao-12-milhoes-brasileiros/>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Ação penal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
